



Receita Federal do Brasil
Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil - 9ª RF
Divisão de Programação e Logística
Comissão Especial de Licitação

PROCESSO: **10980.721889/2021-62**

INTERESSADO: **SRRF09**

ASSUNTO: **TOMADA DE PREÇOS SRRF09 nº 01/2021 – RECURSO – HABILITAÇÃO**

Senhor Chefe da DIPOL09,

1. DO CERTAME

1.1 Trata o presente processo da licitação na modalidade de Tomada de Preços, do tipo Menor Preço, sob o regime de Execução Indireta - Empreitada por Preço Global, para a contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de execução de serviços de engenharia, em Curitiba/PR, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus Anexos, e demais normas pertinentes.

1.1 O Aviso de Licitação foi publicado no Diário Oficial da União do dia 23 de abril de 2021, no jornal Tribuna do Paraná do mesmo dia, no sítio eletrônico oficial da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, e também divulgado no sítio eletrônico do Comprasnet (Compras Governamentais), conforme se verifica às folhas 642 a 644.

1.2 Visando maior publicidade e transparência aos procedimentos, informou-se aos interessados, pelo sítio oficial da RFB e pelo Comprasnet, sobre todos os aspectos da fase aberta/externa do certame (folhas 656 a 659), incluídos avisos e esclarecimentos.

1.3 Das folhas 650 a 655 tem-se o registro das licitantes que informaram o recebimento do edital.

1.4 Participaram da sessão pública da Tomada de Preços SRRF09 nº 01/2021 as empresas: JRM INSTALAÇÕES EIRELI-EPP, CNPJ nº 07.721.203/0001-16; ZONATO & FERREIRA ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 07.719.996/0001-39; MURAKAMI PROJETOS E EXECUÇÃO DE OBRAS LTDA, CNPJ nº 13.786.002/0001-08; ESQUADRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 06.291.743/0001-44; BIOS ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ nº 03.467.148/0001-29; MACH ENGENHARIA EIRELI, CNPJ nº 38.028.484/0001-50; HAVELI SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, CNPJ nº 18.009.484/0001-03.

1.5 A empresa NORMANDIE INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, CNPJ nº 75.718.932/0001-73, retirou seu envelope de HABILITAÇÃO, ao considerar que faltava documento exigido, após a lacração da caixa contendo os envelopes com as PROPOSTAS DE PREÇOS.

1.6 Cumpre informar que a sessão pública foi registrada em áudio e vídeo e, também, acompanhada pela internet em transmissão aberta aos interessados.

1.7 Uma oitava empresa teve seus envelopes entregues extemporaneamente, e por este motivo não foi considerada participante do certame, estando seus envelopes, não abertos, disponíveis para retirada pelo prazo de 30 dias, após o que serão destruídos, ainda fechados,



Receita Federal do Brasil
Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil - 9ª RF
Divisão de Programação e Logística
Comissão Especial de Licitação

em respeito ao inciso IV do artigo 46 da Lei 8.666/93. Este fato foi diretamente comunicado à empresa, por email.

1.8 A sessão pública de abertura da TP SRRF09 nº 01/2021 ocorreu no dia 14/05/2021 e após os procedimentos de verificação da inviolabilidade dos envelopes de Proposta de Preços das participantes, foi lacrada a caixa que os contém para abertura em momento oportuno posterior.

1.9 Após análise de toda a documentação de habilitação apresentada pelas licitantes (folhas 687 a 1090), e a análise pela equipe da Seção de Engenharia, aposta em seu Parecer SAENG nº 016/2021 (folhas 1096 a 1100), quanto à Qualificação Técnica, a Comissão Especial de Licitação lavrou a Ata de Julgamento de Habilitação (folhas 1093 a 1095) no dia 26/05/2021, no qual declarou habilitadas todas as empresas participantes.

1.10 Deste modo, foi publicado no DOU de 27 de maio de 2021 o Resultado de Julgamento da Tomada de Preços SRRF09 nº 01/2021 (folha 1107), apontando o resultado da habilitação e abrindo o prazo para a apresentação do recurso, de 5 (cinco) dias úteis, em respeito aos prazos legais aplicáveis à matéria.

1.11 Em seguida, atendendo ao disposto no Edital, informou-se às licitantes da abertura do prazo para apresentação de recurso contra o resultado da habilitação, ao que apenas a JRM INSTALAÇÕES EIRELI-EPP, doravante nomeada RECORRENTE respondeu, na mesma data de 1º de junho de 2021, portanto tempestivamente, apresentando seu recurso (folhas 1109 a 1112). contra a habilitação da empresa MURAKAMI PROJETOS E EXECUÇÃO DE OBRAS LTDA, daqui em diante chamada RECORRIDA.

1.12 Foi, então, informado à RECORRIDA e demais licitantes que se abria o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de impugnações/contrarrrazões (folhas 1108).

1.13 A RECORRIDA, na data de 14 de junho de 2021, enviou suas Contrarrrazões e documentação complementar anexa (folhas 1114 a 1118), em resposta ao Recurso interposto pela RECORRENTE, o que foi informado a todas as interessadas, conforme se vê às folhas 1113 do presente e-Processo.

2. DO RECURSO

2.1 A empresa RECORRENTE apresentou seu RECURSO (folhas 1131 e 1132) contra a “decisão dessa digna Comissão de Licitação que habilitou a empresa MURAKAMI PROJETOS E EXECUÇÃO DE OBRAS LTDA para o ITEM 1, conforme informação publicada na ata de julgamento do dia 24/05/2021”.

2.2.1 A RECORRENTE traz em sua exposição, sob o título “I - FATOS E ARGUMENTOS JURÍDICOS”, que a “empresa MURAKAMI PROJETOS E EXECUÇÃO DE OBRAS LTDA, foi declarada habilitada para o Item 1 deste certame, no entanto não apresentou a devida comprovação da capacidade técnico-operacional relativo à execução dos serviços pois apresenta dois atestados, sem papel timbrado da empresa contratante e com valor de contratação ínfimo não condizente com os serviços que compõe o atestado, vejamos abaixo um exemplo de um dos atestados fornecidos:

- Para executar execução de instalação de prevenção e combate a incêndio e pânico, execução de instalação de hidrantes, instalação de sprinkler em uma área de 7.608,15 m2 o valor do contrato é de apenas R\$ 8.000,00 para um período de 5 meses, ou seja, a empresa recebeu como remuneração pelos serviços um valor mensal de R\$ 1.600,00, sendo um valor insuficiente para



Receita Federal do Brasil
Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil - 9ª RF
Divisão de Programação e Logística
Comissão Especial de Licitação

quitar o salário de um só funcionário. Por isso, julga-se necessário efetuar diligência junto ao contratante FURUKAWA INDUSTRIAL OPTOELETRÔNICA LTDA a fim de informar-se sobre a real natureza dos serviços prestados, solicitando notas fiscais emitidas, projetos dos serviços executados, contrato com a descrição detalhada dos serviços prestados ou ainda recolhimento dos funcionários a fim de corroborar o atestado apresentado.”

2.2.2 Considera, ainda, que outro “fato pouco comum foi que a ART que originou a CAT e atestado foi emitida apenas dia 04/05/2021, ou seja, após o lançamento do edital do presente certame, com os serviços solicitados para a comprovação da qualificação técnica exigida,...” apresentando excerto do documento citado.

2.2.3 Adiante, traz que “a Comissão tem o direito de promover diligência e torna-se um dever quando esta se mostra necessária”, aludindo ao art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666 de 1993, e ao item 20.8 do Edital, também invocando que “em relação a obrigatoriedade de diligências, existe jurisprudência proferida pelo TCU no Acórdão 3418/2014 – Plenário, TC 019.851/2014-6, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, 3/12/201, que diz:

“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editais, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração”.

2.2.4 Ainda, traz a RECORRENTE que em “decorrência do princípio da legalidade, a Administração não tem a faculdade mas o dever de agir quando surge dúvidas a respeito da documentação ou proposta”, anexando texto que atribui a Marçal Justen Filho, em seu livro “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 12ª edição, Editora Dialética, ano de 2008, página 556.

2.2.5 Finalizando sua exposição sobre diligências, reitera “que as diligências necessárias sejam feitas respeitando sempre o contraditório e ampla defesa em todas as fases do certame, principalmente na fase de habilitação”.

2.2.6 Por fim, traz a consideração de que “a documentação apresentada para comprovar a capacidade técnica da empresa MURAKAMI PROJETOS E EXECUÇÃO DE OBRAS LTDA, a princípio não atende às exigências do Edital, faz-se necessária a diligência nos itens desconformes apontados nos atestados. Pedimos que sejam verificados por meio de diligência junto ao EMITENTE DO ATESTADO (FURUKAWA) por meio de documentos como contratos, projetos e notas fiscais, os esclarecimentos cabíveis e necessários a fim de confirmar a habilitação desta no Certame. Assim, requer que essa Ilustre Comissão de Licitação haja por bem em inabilitar a empresa licitante MURAKAMI PROJETOS E EXECUÇÃO DE OBRAS LTDA, tendo em vista a nítida falta de comprovação de qualificação técnica com os atestados apresentados, não conseguindo comprovar que executou serviços de complexidade e semelhança ao objeto da presente licitação.”

2.3 Em seguida, a RECORRENTE aponta em “II – DO PEDIDO”, que diante “do exposto e à luz da lei e do edital, pede a Recorrente que esta douta Comissão Especial de Licitação dê provimento ao presente Recurso Administrativo para julgá-lo procedente, diante do evidente descumprimento das exigências do edital, reformando a decisão (que habilitou a empresa MURAKAMI PROJETOS E EXECUÇÃO DE OBRAS LTDA), nos termos da fundamentação.

2.3.1 Assina Nicolau Jefferson Handocha - Diretor, em Curitiba, na data de 1º de junho de 2021, pedindo deferimento nos termos expostos.



Receita Federal do Brasil
Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil - 9ª RF
Divisão de Programação e Logística
Comissão Especial de Licitação

3. DAS CONTRARRAZÕES/IMPUGNAÇÕES

3.1 Tempestivamente a RECORRIDA apresentou suas contrarrazões ao recurso “pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas”.

3.2. Abre sua explanação com um “BREVE RELATO”, expondo que a “empresa JRM INSTALAÇÕES EIRELI-EPP pugna pela inabilitação deste licitante, ora Recorrida, sob fundamento de que não teria comprovado a sua capacidade técnico-operacional relativo à execução dos serviços objetos do presente certame, descumprindo as exigências do Edital neste particular” e que para tanto “aduz suposta nulidade dos atestados de capacidade técnica por não terem sido impressos em papel timbrado e com valor de contratação ínfimo não condizente com os serviços que o compõem, e que a ART teria sido registrada em 05/05/2021, ou seja, com data posterior ao lançamento do Edital” e considera “sem razão a Recorrente, senão vejamos”.

3.3 Traz, então, seu texto “MÉRITO: 2.1. ATESTADO EM PAPEL TIMBRADO – IRRELEVÂNCIA – REQUISITOS DO EDITAL DEVIDAMENTE ATENDIDOS PELA ORA RECORRIDA:” a partir do qual impugna a “alegação, uma vez que a Recorrente não especifica quais atestados não teriam sido emitidos em papel timbrado, sendo impossível exercer o contraditório e ampla defesa do que não está delimitado em sede recursal” e que “compulsando os atestados apresentados pela Recorrida, verifica-se que foram sim emitidos em papel timbrado pelas contratantes (INFÂNCIA FELIZ CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL LTDA e FURUKAWA INDUSTRIAL OPTOELETRONICA LTDA.), devidamente assinados e contendo descritivo detalhado dos serviços”.

3.3.1 Lembra que “o Edital é claro ao estabelecer que a capacitação técnico-operacional deve se dar por meio da apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidade e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, conforme preconiza o item 7.9.3.”

3.3.2 Considera que se depreende “da leitura do referido dispositivo apenas os elementos essenciais a comprovar a capacidade técnica, notadamente: ser fornecido por pessoa jurídica pública ou privada devidamente identificada, em nome do licitante, com serviços compatíveis ao objeto licitado, sendo que não traz qualquer menção à **forma física** do atestado.” (grifo do autor)

3.3.2.1 Em seguida, define que “o Edital não exige **quesitos formais** dos atestados, restringindo-se tão somente aos **quesitos substanciais**, de modo a comprovar a capacidade do licitante em executar o objeto a contento da administração pública, em observância aos preceitos editalícios e legais”, e que portanto “não há que se falar em suposta ausência de comprovação de capacidade técnico-operacional, uma vez que os atestados apresentados estão impressos com timbre das contratantes tomadoras dos serviços, além do Edital não exigir esta formalidade, pelo que não os torna inválidos tal como pretende a Recorrente”. (grifos do autor)

3.4 Passando ao próximo tópico “2.2. ATESTADO FURUKAWA ELECTRIC LATAM S.A – DOCUMENTOS COMPLEMENTARES – COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO DO OBJETO – DILIGÊNCIA SATISFEITA – DATA EMISSÃO ART – IRRELEVÂNCIA:”, a RECORRIDA traduz que a RECORRENTE “em apertada síntese, ser necessário efetuar diligência junto a contratante FURUKAWA OPTOELETRÔNICA LTDA” a fim de informar-se sobre a natureza dos serviços prestados, solicitando notas fiscais emitidas, projetos dos serviços executados, contrato com a descrição detalhada dos serviços prestados ou ainda recolhimento dos funcionários a fim de corroborar o atestado apresentado” e que também “sustenta ainda suposta incompatibilidade do valor consignado na ART com a área executada na prestação dos serviços de execução de



Receita Federal do Brasil
Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil - 9ª RF
Divisão de Programação e Logística
Comissão Especial de Licitação

instalação de prevenção e combate a incêndio e pânico, execução de instalação de hidrantes e instalação de sprinkler”.

3.4.1 A RECORRIDA aponta a falta de razão da RECORRENTE e “informa esta licitante que está à total disposição desta i. Comissão Especial de Licitação para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários relativos ao presente certame, em especial quanto a comprovação de sua capacidade técnica para a execução do objeto licitado”.

3.4.2 Também aponta que com “relação ao valor dos serviços consignados no acervo técnico registrado perante o CREA/PR (ART/CAT) ter sido inferior ao do objeto contratual da FURUKAWA, **não descaracteriza** a execução dos serviços prestados pela Recorrida à empresa contratante, **tampouco o torna incompatível com o objeto licitado**” e que “insta destacar que se trata de mero lapso de ordem material, o qual já está devidamente suprido, com a **retificação** da ART consignando o valor de R\$ 130.000,00, conforme documento que ora se apresenta.” (grifos do autor)

3.4.3 Ressalta que “como bem aduz a Recorrente, é facultado a Comissão de Licitação realizar diligências em qualquer fase da licitação, a fim de complementar ou esclarecer a instrução do processo, nos termos do item 20.8 do Edital”, o qual copia em seu texto.

3.4.3.1 Assim, “visando colaborar com a instrução deste certame, inclusive em observância ao item 7.9.8 do Edital, a ora Recorrida pede *venia* para nesta oportunidade, além da **ART devidamente retificada**, apresentar o **Contrato de Prestação de Serviços**, bem como o **Orçamento** que lhe deu origem e as respectivas **Notas Fiscais** dos pagamentos realizados pela Contratante, de modo a complementar os documentos já apresentados, demonstrando a execução e instalação de prevenção e combate a incêndio e pânico, execução de instalação de hidrantes e instalação de sprinkler em uma **área de 7.608,15 m²**, em muito superior a exigida pelo presente Edital”. (grifos do autor)

3.4.4 Finalizando sua explanação, a RECORRIDA cita que “insta destacar que a data de emissão da ART é irrelevante e se trata de mera formalidade uma vez que a execução dos serviços plenamente compatíveis com o objeto licitado ocorreu em momento anterior a publicação do Edital.”

3.5 Encerra seu documento citando que diante “do exposto, preenchidos os requisitos legais, pugna a Recorrida pela improcedência do Recurso interposto pela JRM INSTALAÇÕES EIRELI-EPP, com base nos fundamentos acima expostos, devendo ser mantida incólume a decisão desta i. Comissão Especial de Licitação que habilitou a ora Recorrida para o item 01 do presente procedimento licitatório.

3.5.1 Assina Fabio Kuriyama Murakami, em Curitiba, na data de 14 de junho de 2021, pedindo deferimento nos termos expostos, aposta autenticação cartorial do Serviço Distrital do Boqueirão, em Curitiba/PR.

4. DA ANÁLISE DO RECURSO E DA DECISÃO DA CEL

4.1 Sendo tempestivamente apresentado o **recurso**, esta **CEL** lhe deu conhecimento e procedeu à sua análise.

4.2 Conforme reza a boa prática, a CEL recebeu a motivação da RECORRENTE e, em respeito à publicidade, deu a conhecer às demais empresas para que se manifestassem em contrapartida ao arrazoado recursal.



Receita Federal do Brasil
Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil - 9ª RF
Divisão de Programação e Logística
Comissão Especial de Licitação

4.3 O questionamento apresentado pela RECORRENTE se apoia sobre dois pilares: (i) o fato dos atestados terem sido emitidos em papel não timbrado; e (ii) o valor da contratação "ínfimo, não condizente com os serviços" nele constantes.

4.4 Utilizando-se dos poderes de diligência previstos no art. 43, §3º da Lei 8.666/1993, a Comissão Especial de Licitação efetuou contato telefônico com o responsável pela emissão do atestado na empresa FURUKAWA INDUSTRIAL OPTOELETRÔNICA LTDA, que confirmou a veracidade do documento e também confirmou a execução dos serviços nele descritos.

4.5 Em sede de contrarrazões, a empresa RECORRIDA também apresentou cópias do contrato e das notas fiscais emitidas pelo serviço.

4.6 Nota-se claramente que o valor discriminado no contrato e nas notas fiscais **não corresponde** ao valor discriminado na Certidão de Acervo Técnico (CAT). Entretanto, os dados referentes às características técnicas **correspondem** aos discriminados no atestado emitido pela empresa FURUKAWA INDUSTRIAL OPTOELETRÔNICA LTDA.

4.7 Ainda, cabe salientar que os poderes de diligência limitam-se ao esclarecimento ou à complementação de informações, sendo vedada qualquer inclusão de documento que "deveria constar originariamente da proposta". Nesse sentido, a Comissão Especial de Licitação desconsiderou a apresentação de nova ART realizada pela empresa RECORRIDA, quando da apresentação de suas contrarrazões.

4.8 As condições de habilitação técnica trazidas pelo Edital da Tomada de Preços SRRF09 nº 01/2021 estavam expressas nos itens 7.9.3 e 7.9.5, com a seguinte redação:

7.9.3. Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:

7.9.3.1. ITEM 1 – Conforme item 2.7.1 do Anexo I deste Edital – Projeto Básico:

- a) Execução de sistema de proteção contra incêndio por meio de hidrantes em edificação com área mínima de 1.175,00m² (mil e cento e setenta e cinco me[t]ros quadrados);
- b) Execução de sistema de proteção contra incêndio por meio de detectores de fumaça com área mínima de 1.175,00m² (mil e cento e setenta e cinco me[t]ros quadrados);

[...]

7.9.5. Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

7.9.5.1. ITEM 1 – Conforme item 2.7.1 do Anexo I deste Edital – Projeto Básico:

- a) Execução de sistema de proteção contra incêndio por meio de hidrantes em edificação com área mínima de 1.175,00m² (mil e cento e setenta e cinco me[t]ros quadrados);
- b) Execução de sistema de proteção contra incêndio por meio de detectores de fumaça com área mínima de 1.175,00m² (mil e cento e setenta e cinco me[t]ros quadrados);

4.9 Nota-se que não há qualquer exigência quanto à forma de apresentação dos atestados emitidos ou quanto aos valores dos serviços, o que não impede, como bem pontuou a RECORRENTE, que se apure a veracidade das informações neles contidas e utilizadas para a habilitação no certame.



Receita Federal do Brasil
Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil - 9ª RF
Divisão de Programação e Logística
Comissão Especial de Licitação

4.10 No tocante às parcelas técnicas, a empresa RECORRIDA **logrou êxito** em cumprir com as exigências do Edital. Apresentou tanto o atestado emitido por empresa privada que comprove os requisitos do item 7.9.3.1 quanto a CAT, expedida pelo conselho de classe, que comprove os requisitos do item 7.9.5.1.

4.10 Mais que isso, em sede de diligência telefônica por esta Comissão Especial de Licitação e também por meio dos documentos apresentados pela RECORRIDA em suas contrarrazões (notas fiscais e cópia do contrato), foram corroboradas as informações técnicas trazidas pelo atestado e pela CAT.

4.11 Qualquer irregularidade com relação aos valores informados ao CREA foge ao âmbito de apreciação desta Comissão, e deve ser notificado às autoridades competentes. A análise das condições de habilitação se ateve apenas aos requisitos trazidos pelo instrumento convocatório, que foram cumpridos.

4.12 Quanto à forma, também não foi encontrada qualquer mácula no atestado apresentado, sendo corroborada sua veracidade pelo responsável da empresa emissora.

4.13 Diante do exposto, a Comissão Especial de Licitação CONHECE do recurso interposto pela empresa JRM INSTALAÇÕES EIRELI-EPP para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO e MANTER SUA DECISÃO quanto à habilitação da empresa MURAKAMI PROJETOS E EXECUÇÃO DE OBRAS LTDA.

4.14 Deste modo, nos termos do art. 109, §4º, da Lei 8.666/1993, encaminha-se o presente ao sr. Chefe da Divisão de Programação e Logística da SRRF09, autoridade superior à Comissão Especial de Licitação conforme Portaria SRRF09 nº 74, de 12 de março de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 19 de março de 2021, para que **DECIDA** quanto ao recurso apresentado.

(datado e assinado digitalmente)

Fernando Passarini
Presidente da CEL

(datado e assinado digitalmente)

Sigrid Hager Strambi
Membro da CEL

(datado e assinado digitalmente)

Ivan Olivete do Amaral
Membro da CEL



Receita Federal do Brasil
Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil - 9ª RF
Divisão de Programação e Logística

PROCESSO: **10980.721889/2021-62**

INTERESSADO: **SRRF09**

ASSUNTO: **TOMADA DE PREÇOS SRRF09 nº 01/2021 – RECURSO – HABILITAÇÃO**

Considerando as disposições da Portaria SRRF09 nº 74/2021, os documentos presentes no e-Processo nº 10980.721889/2021-62 e as informações das folhas anteriores acerca do RECURSO interposto pela empresa JRM INSTALAÇÕES EIRELI-EPP, **MANTENHO A DECISÃO** da Comissão Especial de Licitação pela HABILITAÇÃO da empresa MURAKAMI PROJETOS E EXECUÇÃO DE OBRAS LTDA, para o ITEM 1, adotando os mesmos fundamentos expostos pela Comissão Especial de Licitação.

Dê-se prosseguimento ao certame.

(datado e assinado digitalmente)

Gustavo Luis Horn

Chefe da Divisão de Programação e Logística
Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 9ª Região Fiscal



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por SIGRID HAGER STRAMBI em 24/06/2021 14:00:00.

Documento autenticado digitalmente por SIGRID HAGER STRAMBI em 24/06/2021.

Documento assinado digitalmente por: GUSTAVO LUIS HORN em 24/06/2021, IVAN OLIVETE DO AMARAL em 24/06/2021, SIGRID HAGER STRAMBI em 24/06/2021 e FERNANDO PASSARINI em 24/06/2021.

Esta cópia / impressão foi realizada por SIGRID HAGER STRAMBI em 24/06/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP24.0621.15057.UGOJ

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

518F22DC6F8CBAA1A2F6E235E94E3084A6E54FB1DC1E971D818C10EAAE38D281